



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10325.001073/2005-22  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-002.178 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de junho de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MARILIA GONÇALVES DE OLIVEIRA CAMPOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2001, 2002

**NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.**

Comprovada a regularidade do procedimento fiscal, que atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, e presentes os requisitos do art. 10 do Decreto n° 70.235, de 1972, possibilitando à contribuinte o exercício do contraditório e da ampla defesa, é incabível a alegação de nulidade do lançamento por ofensa a tais princípios.

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INAPLICABILIDADE.**

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal (Súmula CARF n° 11).

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS CUJA ORIGEM NÃO FOI COMPROVADA.**

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. TRANSFERÊNCIAS ENTRE CONTAS DE MESMA TITULARIDADE. EXCLUSÃO DA TRIBUTAÇÃO.**

Devem ser excluídos da tributação os depósitos bancários oriundos de transferências de contas bancárias da mesma titularidade do contribuinte.

**PROVA. APECIAÇÃO PELO JULGADOR.**

Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua **convicção.**

**DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.**

As decisões administrativas não vinculam os julgamentos deste Conselho, exceto quando sobre a matéria existe súmula, o que não ocorreu neste caso.

Preliminares Rejeitadas.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir das bases de cálculo os totais de R\$ 339.936,30 e R\$ 26.210,00, nos anos-calendário de 2000 e 2001, respectivamente

*Assinado digitalmente*

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

*Assinado digitalmente*

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Eduardo Tadeu Farah, Walter Reinaldo Falcão Lima, Odmir Fernandes e Nathália Mesquita Ceia. Ausente o Conselheiro Rodrigo Santos Masset Lacombe.

**Relatório**

Por descrever bem os fatos, adoto o relatório do acórdão de primeira instância (fls. 18 a 22 – Vol. 21), que reproduzo a seguir:

*“Contra a contribuinte, identificada nos autos, foi lavrado Auto de Infração, fls. 508/513, para formalização e cobrança do crédito tributário, referente aos anos-calendário 2000 e 2001, no valor de R\$ 4.927.672,42, incluídos multa de ofício e juros de mora.*

*A infração apurada pela Fiscalização e relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is), fls. 509/510, foi a omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação Fiscal e relação dos créditos não comprovados que fazem parte deste Auto de Infração.*

*Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se discriminados às fls. 510 e 513.*

*Inconformada com a exigência, da qual tomou ciência em 17/10/2005, fls. 540, a contribuinte apresentou impugnação, em 11/11/2005, fls. 542/545, a seguir parcialmente transcrita:*

## I - OS FATOS

*Descrição dos fatos: Sou uma pessoa simples, trabalho desde os 14 anos, sempre representando alguém, e já faz 10 (dez) anos que estou no ramo de compra e venda de leite, direto da zona rural, para a zona urbana e também fabricando artesanalmente queijo e derivados do leite, e inclusive compramos já o queijo pronto de alguns fabricantes todos de pequenos porte e rural, e esse comércio foi bastante movimentado no período de 1.999 a 2002, período esse em fiscalização pelos Auditores-Fiscais, da Receita Federal do Brasil (...), que gerou o AUTO DE INFRAÇÃO (...), no valor de R\$ 4.927.672,42.*

## II - O DIREITO

### II.1 - PRELIMINAR

*1º) - Com referência ao Item 001-SOBRE OS DEPÓSITOS EM C/C BANCÁRIAS NÃO COMPROVADAS, todos são sabedores que sou somente uma intermediária, sou usada na compra e distribuição de leite e de queijo para várias empresas que vai a relação em anexo e também repasso os valores depositados em C/C, para os produtores rurais de pequenos e médio porte, que fornecem o leite e o queijo pronto, e uma pequena parte eu transformo em queijo também, e aí eu envio os clientes que depositam o dinheiro em minha conta corrente e eu repasso aos produtores.*

*2.) Se for verificarem em minhas declarações pessoa física, vão constatarem que estou dizendo a verdade, pois se toda a movimentação fosse minha eu teria um enorme patrimônio declarado, quando na verdade nada tenho a não ser cumprir minha obrigação de declarar em formulário simplificado, para dar manutenção a minha declaração, pois como eu poderia pagar imposto de um dinheiro que não é meu, se estou declarando errado desde 1999, mas infelizmente devido a dificuldades atravessadas, ainda não apresentei nem a declaração de 2004/2005, por falta de tempo e dinheiro, a culpa não minha, pois não entendo de contabilidade e nunca fiz nenhum curso sobre declaração, pois isso acha que é obrigação de contadores, pois mal tirei o ginásio, mas sempre fui uma pessoa trabalhadora e empreendedora, e deveria ter sido alertada pela receita e pelo contador qual a forma de trabalho correto, e não ser Autuada de forma que nunca terei condições efetuar o pagamento do presente mesmo com os descontos prometidos dentro do prazo da notificação, como regularizar essa pendência?*

### II.2 - MÉRITO

*1º) O fiscal cita no Termo de Verificação Fiscal, OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPOSITADOS EM C/C BANCÁRIAS?*

*Quero deixar bem claro que não existe omissão como já expliquei, inclusive pode verificar que algumas das C/C, citada na fiscalização já se encontram sem movimentação há vários*

*anos, e os saldos são devedores, e em anexo estamos lhes enviando as Xerox dos Pagamentos feito neste período para quem foi feito o nome completo e seu CPF, ou seu CNPJ, e os recebimentos e depósito feito em minha c/c, a origem das ordem de pagamento e depósito efetuado, para sua análise, pois estou a mais de 90 (noventa) dias saindo do ramo com um prejuízo incalculável, por falta de pagamento de alguns compradores dos produtos que compro na zona rural e repasso para os clientes, tendo um prejuízo para meus fornecedores de mais de R\$ 300.000,00 (...), é só consultarem na região de Rondon do Pará, Abel Figueiredo, Bom Jesus do Tocantins, Dom Elizeu, todos do estado do Pará, e São Pedro da Água Branca e Vila dos Martírios no Estado do Maranhão, todos esses Municípios sabem do prejuízo e da situação que estou passando, inclusive com mais essa fiscalização estou largando tudo e voltando por definitivo para casa de meus pais, que hoje necessitam por demais de mim.*

*2º) a Fiscalização disse que tentou por diversas vezes me encontrarem no endereço citado à Rua Simplício Moreira nº 1289, bairro centro Imperatriz, Estado do Maranhão, olha eu sou uma pessoa batalhadora e infelizmente, não tive sorte em meu casamento, e muito menos tempo e dinheiro para voltar minha documentação separada judicialmente, e vivo sem residência própria, pois alugo nas cidades citadas no item 01 do mérito, por temporada de mais ou menos 30 a 60 dias, pois faço eu mesmo as compra direto do produtor, e o endereço acima é de meus pais, que também residem na fazenda na ROD. BR. 222 KM 108, no município de Rondon do Pará, estado do Pará, a onde quando posso estou lá sempre dando uma atenção especial a eles pois eles são tudo que tenho na minha vida, de grande valor, que vem desde de Outubro/2004, enfermo com sérios problemas de saúde tendo sido internado diversas vezes na Uti de Imperatriz/MA, e em fevereiro a abril/2005, esteve internado em São Paulo através da Unimed na Uti do hospital Beneficência Portuguesa, onde sofreu diversas cirurgias Cardiovasculares, que inclusive se encontra fazendo hemodiálise em Imperatriz/MA, e se recuperando aos poucos, por isso nunca tinha sido informado da visita de V.Sas., e tampouco tenhamos nós encontrado anteriormente não foi falta de atenção ou muito menos pouco caso de minha parte, ou tentativa de se esconder, simplesmente estou passando por uma fase muito difícil, na vida profissional e na vida familiar com a enfermidade de meu pai, onde as pessoas de minha família as vezes deixam de me informar alguns ocorridos não por relapso mas sim pensando que estão me poupando de mais aborrecimentos sem necessidades, quando se trata de um assunto muito importante e grave com a Receita Federal, por isso estou anexando os exames de meu pai e os laudos de intervenção cirúrgicas, para que V.S<sup>as.</sup>, possam constatar o que estou lhes informando.*

## *II-1 - A CONCLUSÃO*

*À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado, uma vez que a mesma*

*não possui condições financeiras de liquidar tal débito apresentado pela fiscalização.'*

*O presente processo foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Imperatriz para que fosse examinada a documentação juntada às fls. 555/3983 a fim de se verificar se fazia prova da origem dos depósitos efetuados nas contas-correntes da impugnante, ressaltando-se que a pessoa jurídica M.C. Derivados do Leite Ltda, da qual a contribuinte é sócia, havia apresentado declaração de rendimentos referente aos anos-calendário 2000 e 2001, informando não haver percebido receita bruta, enquanto que dos documentos trazidos aos autos pela contribuinte se observava enorme movimentação comercial.*

*Em resposta a Fiscalização da DRF/Imperatriz informou, conforme Termo de Encerramento de Diligência, fls. 4020/4021, a seguir transcrito:*

*'1 - Em atenção ao Relatório da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza-CE, foi realizada a diligência determinada à fls. 3993 a 3994.*

*2 - Inicialmente, verificou-se que a vasta documentação apresentada pela fiscalizada trata-se, em suma, de recibos de compra, folha de pagamento e relatórios das empresas M C Derivados do Leite Ltda. e M G de Oliveira Campos. Nem entraremos no mérito de que os recibos de compras não respeitam as formalidades intrínsecas e extrínsecas (sem numeração, sem identificação completa do vendedor, sem data, etc) da legislação do Imposto de Renda e do ICMS, pois os pagamentos supostamente realizados pela fiscalizada ou pelas duas empresas supracitadas representem débitos em suas contas-correntes, ou seja, não comprovam a origem dos créditos. Somente às fls. 2845 a 2941, encontramos documentos que comprovariam as origens dos créditos, pois se tratam de autorização de depósitos na conta-corrente da fiscalizada, mas foram assinadas por ela e não há absoluta certeza de que foram realizadas.*

*3 - Além disso, constatou-se que as duas empresas M C Derivados do Leite Ltda. e M G de Oliveira Campos estavam em plena atividade operacional nos anos-calendário de 2000 e 2001, conforme documentos presentes nos autos. Consultando os sistemas da Receita Federal, observamos que a M G de Oliveira Campos fez DIPJ de inativa e a M C Derivados do Leite Ltda fez DIPJ simples com o faturamento zerado. Sobre esta empresa temos ainda a informação de que tem movimentação financeira (com base na CPMF) na ordem de R\$ 7.000.000,00 (ano 2000) e R\$2.000.000,00 (ano 2001), realizou compras da Ford e Gerdau (ano 2000), possui 10 automóveis em seu nome (ano 2000).*

*4 - Diante destes fatos, intimamos a fiscalizada a apresentar cópia dos comprovantes bancários das transferências entre contas-correntes autorizadas pelas empresas M G DE OLIVEIRA CAMPOS, CNPJ 00.394.016/0001-26, e M. C. DERIVADOS DO LEITE LTDA, CNPJ 01.745.370/0001-10,*

*planilha vinculando cada documento do item acima com os depósitos bancários constantes na planilha denominada "anexo do termo de intimação, justificar por que fez declaração de inativa para a empresa M G DE OLIVEIRA CAMPOS, embora na impugnação tenha apresentado documentação que comprova plena atividade operacional nos anos-calendário de 2000 e 2001, justificar por que fez declaração simplificada com faturamento zero para a empresa M. C. DERIVADOS DO LEITE LTDA, embora na impugnação tenha apresentado documentação que comprova plena atividade operacional nos anos-calendário de 2000 e 2001, apresentar cópia do contrato social ou atos constitutivos das empresas M G DE OLIVEIRA CAMPOS, CNPJ 00.394.016/0001-26, e M. C. DERIVADOS DO LEITE LTDA, CNPJ 01.745.370/0001-10, apresentar Livro Caixa ou Diário e Razão das empresas M G DE OLIVEIRA CAMPOS, CNPJ 00.394.016/0001-26, e M. C. DERIVADOS DO LEITE LTDA, CNPJ 01.745.370/0001-10, referentes aos anos-calendário 2000 e 2001.*

*5 - O sujeito passivo solicitou por três vezes prorrogação do prazo o que foi prontamente atendido, mas até a presente data não atendeu a intimação.*

*6 - Em face do acima exposto, constatamos que as origens dos créditos não foram comprovadas e mais, a fiscalizada desde 30/11/1999 não paga imposto de renda e suas empresas também estão à margem da tributação muito embora os fatos demonstrem a expressiva capacidade econômica-financeira. Por fim, solicito o encaminhamento do processo em tela à DRJ/FOR/CE, a fim de continuar com a análise e demais providências cabíveis.'*

*Contudo, não tendo as informações prestadas pela fiscalização sido suficientes para que fosse pronunciado o julgamento, em razão da busca da verdade material, a saber: se o contribuinte era a pessoa física da contribuinte ou as suas empresas, mais uma vez, o presente processo foi baixado em diligência junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Imperatriz.*

*Conforme Resolução - DRJ/FOR nº 815, de 2007, fls. 4022/4023, encontrava-se em dúvida se a contribuinte poderia tratar-se de interposta pessoa. Além disso, foi observado que em alguns meses do ano-calendário de 2001, a contribuinte enquanto sócia da empresa M. C. Derivados do Leite Ltda autorizou o gerente do Banco Itaú S/A a transferir valores da conta-corrente da empresa para contas-correntes do Banco do Brasil S/A e do Banco do Estado do Maranhão S/A de sua pessoa física, bem como autorizou outras pessoas físicas a repassarem valores para sua conta-corrente. Por outro lado, observou-se em uma das contas-correntes inúmeros pagamentos de cheques de pequeno valor, que mais demonstraram tratarem de pagamentos de pessoa jurídica do que de pessoa física.*

*Assim sendo, solicitou-se o seguinte: o exame dos documentos acostados aos autos pela contribuinte e o levantamento dos valores constantes nesses documentos, para verificar a correspondência com os valores lançados a débito e a crédito nas contas-correntes em questão e, elaboração de planilha*

*vinculando os documentos aos pagamentos encontrados, relativamente a cada conta-corrente.*

*Por fim, solicitou-se que fossem efetuadas as diligências que se entendesse necessárias e, se fosse o caso, justificação em relatório consubstanciado da razão da não aceitação como origem dos depósitos bancários sob lide.*

*Em atendimento, a Fiscalização efetuou um trabalho minucioso e esclarecedor, conforme exposto no Termo de Encerramento de Diligência, fls. 4026/4.063, o qual será comentado no Voto.”*

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza - CE julgou o lançamento procedente (fls. 17 a 29 – Vol. 21), nos termos da ementa a seguir reproduzida:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 2000, 2001*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.*

*Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.*

*ÔNUS DA PROVA.*

*Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido”*

Cientificada do acórdão de primeira instância em 24/06/2011 (Aviso de Recebimento de fls. 33 – Vol. 21), a Interessada interpôs, em 25/07/2011, o Recurso de fls. 34 a 45 do Vol. 21, juntamente com a documentação de fls. 46 a 70 do mesmo Volume, alegando, em suma, preliminarmente:

- a) nulidade do lançamento, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, haja vista que não houve o regular andamento dos “Lançamentos fiscais”;
- b) ocorrência de prescrição intercorrente;

Quanto ao mérito, afirma que não foi beneficiária de todos os valores que transitaram em suas contas nos exercícios 2000 e 2001, tendo apenas intermediado transações de terceiros com o propósito de ajudar pessoas de parco conhecimento, que sequer tinham contas em banco para movimentar quantias oriundas da venda de seus produtos. Cita decisões administrativas que seriam favoráveis a esse entendimento.

Diante do exposto requer o acolhimento das preliminares suscitadas e a conseqüente anulação do débito fiscal. Caso assim não se entenda, que sejam acatadas as razões de mérito e julgado procedente o Recurso.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima, Relator

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

### DAS PRELIMINARES

Registre-se, inicialmente, que o lançamento foi realizado em perfeita consonância com os ditames legais. A descrição dos fatos foi feita de forma detalhada no Termo de Verificação Fiscal de fls. 50 a 72 do Vol. 3-II, parte integrante do auto de infração, tendo sido esclarecidos os fatos que resultaram na infração apurada, assim como as provas que fundamentaram a autuação e a base legal correlata. Tanto é verdade que a impugnação apresentada evidencia a plena compreensão e entendimento da Contribuinte acerca da infração que lhe foi imputada, o que pressupõe a inexistência de prejuízo ao direito de defesa.

O lançamento em questão obedeceu a todos os requisitos previstos no art. 142, *caput*, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

*“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”*

A infração apurada teve como base legal o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, abaixo reproduzido:

*“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). (valores alterados pela Lei nº 9.481, de 1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)”

Cumprido informar que, em conformidade com o que estabelece o *caput* do artigo acima, a Contribuinte foi intimada (Termo de Intimação Fiscal de fls. 15 do Vol. 3-II) a comprovar a origem dos valores depositados em suas contas correntes e poupança durante os anos de 2000 e 2001, sendo que tais valores foram especificados individualmente pela fiscalização (Anexo do Termo de Intimação de fls. 16 a 35 do Vol. 3-II). Não houve resposta a essa intimação.

Convém ressaltar que o auto de infração em questão obedeceu a todos os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, que assim dispõe:

“Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

*V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;*

*VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”*

Ademais, não se encontram presentes quaisquer das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, abaixo reproduzidos, que ensejariam a nulidade do referido lançamento.

*“Art. 59. São nulos:*

*I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*(...)”*

Por fim, cabe esclarecer que, no âmbito do processo administrativo fiscal, os princípios do contraditório e da ampla defesa devem estar presentes a partir da fase impugnatória, momento em que se instaura o litígio. Até então, no curso do procedimento de fiscalização, estamos diante de uma fase inquisitória, em que não há que se falar em obediência aos citados princípios.

Quanto à alegação de ocorrência de prescrição intercorrente, este Conselho, por intermédio da Súmula CARF nº 11, transcrita a seguir, pacificou o entendimento, no sentido de que esse instituto não se aplica ao processo administrativo fiscal.

*“Súmula CARF nº 11:*

*Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”*

É importante destacar que as Súmulas editadas pelo CARF são de observância obrigatória pelos seus membros, conforme disposto no *caput* do art. 72 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22/06/2009, que assim dispõe:

*“Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.”*

Assim, torna-se dispensável tecer maiores comentários sobre a matéria.

Diante do exposto rejeito as preliminares suscitadas.

## DO MÉRITO

Cumprе assinalar, inicialmente, que, de acordo com o Termo de Encerramento de Diligência de fls. 174 do Vol. 20 a fls. 16 do Vol. 21, foram incluídos nos depósitos bancários lançados valores relativos a transferências entre contas correntes da mesma titularidade da Contribuinte, o que não é permitido, conforme disposto no inciso I do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Tais valores estariam discriminados nos quadros elaborados nos itens 14 e 15 daquele Termo, que contêm, também, transferências de contas correntes de terceiros para a Recorrente.

Consultando, nos extratos bancários apresentados, os valores listados nos quadros elaborados nos itens 14 e 15 do citado Termo de Encerramento de Diligência, constatei que aqueles listados no quadro 14 se referem a transferências de terceiros. Entretanto, dos depósitos discriminados no quadro 15, aqueles cujo número do documento termina em 1217 foram oriundos da conta corrente nº 1.217-3, Agência 3705-2, e aqueles em que o número do documento termina em 5048 foram originários da conta corrente nº 5.048-2, Agência 1342-0, ambas as contas de titularidade da Interessada. Logo se tratam de créditos relativos a transferências em terminal eletrônico entre contas correntes da mesma titularidade da Recorrente, que não podem ser considerados para efeito de determinação da receita omitida, por expressa disposição legal. Tais valores estão especificados no quadro abaixo.

<b>data do depósito</b>	<b>conta corrente depositada</b>	<b>valor</b>
18/01/2000	5.048-2	500,00
20/01/2000	1.217-3	1.000,00
21/01/2000	1.217-3	500,00
21/01/2000	1.217-3	1.000,00
24/01/2000	1.217-3	1.220,00
25/01/2000	1.217-3	2.660,00
25/01/2000	1.217-3	1.000,00
31/01/2000	1.217-3	3.000,00
31/01/2000	1.217-3	2.000,00
31/01/2000	1.217-3	1.000,00
31/01/2000	1.217-3	1.000,00
01/02/2000	1.217-3	500,00
02/02/2000	1.217-3	2.500,00
09/02/2000	1.217-3	2.000,00
09/02/2000	1.217-3	500,00
09/02/2000	1.217-3	200,00
09/02/2000	1.217-3	300,00
10/02/2000	1.217-3	660,00
11/02/2000	1.217-3	1.000,00
14/02/2000	1.217-3	1.000,00
14/02/2000	1.217-3	1.000,00
15/02/2000	1.217-3	650,00
24/02/2000	1.217-3	140,00
25/02/2000	1.217-3	1.000,00
28/02/2000	1.217-3	1.000,00
28/02/2000	1.217-3	200,00
29/02/2000	1.217-3	1.000,00
02/03/2000	1.217-3	1.000,00
08/03/2000	1.217-3	850,00
08/03/2000	1.217-3	1.000,00
10/03/2000	1.217-3	700,00
10/03/2000	1.217-3	790,00
13/03/2000	1.217-3	3.500,00
13/03/2000	1.217-3	950,00
14/03/2000	1.217-3	500,00
15/03/2000	1.217-3	6.200,00
15/03/2000	1.217-3	1.000,00
15/03/2000	1.217-3	100,00
16/03/2000	1.217-3	1.700,00

17/03/2000	1.217-3	100,00
20/03/2000	1.217-3	1.000,00
28/03/2000	1.217-3	1.000,00
28/03/2000	1.217-3	328,30
29/03/2000	1.217-3	10.000,00
30/03/2000	1.217-3	900,00
31/03/2000	1.217-3	2.000,00
03/04/2000	1.217-3	450,00
06/04/2000	1.217-3	1.000,00
10/04/2000	5.048-2	1.000,00
17/04/2000	1.217-3	100,00
17/04/2000	1.217-3	1.000,00
24/04/2000	1.217-3	5.800,00
25/04/2000	1.217-3	1.800,00
26/04/2000	1.217-3	453,00
26/04/2000	1.217-3	300,00
02/05/2000	1.217-3	230,00
04/05/2000	1.217-3	2.800,00
08/05/2000	1.217-3	3.000,00
08/05/2000	1.217-3	1.000,00
09/05/2000	1.217-3	3.800,00
10/05/2000	1.217-3	450,00
11/05/2000	1.217-3	500,00
15/05/2000	1.217-3	300,00
15/05/2000	1.217-3	300,00
15/05/2000	1.217-3	4.900,00
15/05/2000	1.217-3	200,00
19/05/2000	1.217-3	5.550,00
24/05/2000	1.217-3	1.000,00
25/05/2000	1.217-3	2.400,00
30/05/2000	1.217-3	8.000,00
06/06/2000	1.217-3	3.000,00
20/06/2000	1.217-3	8.500,00
20/06/2000	1.217-3	950,00
26/06/2000	1.217-3	2.000,00
30/06/2000	1.217-3	3.000,00
05/07/2000	1.217-3	1.000,00
07/07/2000	1.217-3	1.500,00
11/07/2000	1.217-3	8.000,00
12/07/2000	1.217-3	7.900,00
27/07/2000	1.217-3	3.500,00
27/07/2000	1.217-3	700,00
28/07/2000	1.217-3	7.550,00
02/08/2000	1.217-3	13.500,00
03/08/2000	1.217-3	4.100,00
04/08/2000	1.217-3	4.500,00
04/08/2000	1.217-3	1.100,00
14/08/2000	1.217-3	6.000,00
21/08/2000	1.217-3	3.300,00
23/08/2000	1.217-3	5.500,00
23/08/2000	1.217-3	1.020,00
28/08/2000	1.217-3	1.050,00
28/08/2000	1.217-3	100,00

Documento autenticado digitalmente conforme a Portaria 2.200-2 de 24/01/2004.

Autenticado digitalmente em 08/07/2013 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 08/07/2013 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 08/07/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Impresso em 12/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10325.001073/2005-22  
Acórdão n.º 2201-002.178

S2-C2T1  
Fl. 4.153

01/09/2000	1.217-3	100,00
04/09/2000	1.217-3	3.700,00
04/09/2000	1.217-3	400,00
06/09/2000	1.217-3	2.000,00
08/09/2000	1.217-3	5.500,00
08/09/2000	1.217-3	2.000,00
11/09/2000	1.217-3	250,00
12/09/2000	1.217-3	5.200,00
13/09/2000	1.217-3	5.250,00
15/09/2000	1.217-3	5.000,00
15/09/2000	1.217-3	2.000,00
18/09/2000	1.217-3	4.000,00
20/09/2000	1.217-3	3.000,00
20/09/2000	1.217-3	1.010,00
21/09/2000	1.217-3	4.500,00
21/09/2000	1.217-3	1.000,00
25/09/2000	1.217-3	1.500,00
27/09/2000	1.217-3	5.200,00
27/09/2000	1.217-3	1.100,00
27/09/2000	1.217-3	100,00
02/10/2000	1.217-3	500,00
02/10/2000	1.217-3	10.500,00
16/10/2000	1.217-3	10.000,00
01/11/2000	1.217-3	6.400,00
03/11/2000	1.217-3	670,00
08/11/2000	1.217-3	130,00
08/11/2000	1.217-3	1.200,00
09/11/2000	1.217-3	900,00
10/11/2000	1.217-3	1.000,00
01/12/2000	1.217-3	2.900,00
01/12/2000	1.217-3	1.000,00
04/12/2000	1.217-3	420,00
04/12/2000	1.217-3	1.050,00
04/12/2000	1.217-3	260,00
06/12/2000	1.217-3	1.000,00
12/12/2000	1.217-3	1.000,00
13/12/2000	1.217-3	1.100,00
21/12/2000	1.217-3	30.000,00
21/12/2000	1.217-3	1.000,00
21/12/2000	1.217-3	1.000,00
27/12/2000	5.048-2	6.000,00
28/12/2000	1.217-3	3.860,00
	<b>TOTAL</b>	<b>330.951,30</b>
02/01/2001	5.048-2	1.000,00
03/01/2001	1.217-3	5.000,00
10/01/2001	1.217-3	200,00
11/01/2001	1.217-3	1.000,00
19/01/2001	1.217-3	1.000,00
30/01/2001	1.217-3	500,00
01/02/2001	1.217-3	3.000,00
05/02/2001	1.217-3	1.000,00

05/02/2001	1.217-3	500,00
08/02/2001	1.217-3	1.000,00
12/02/2001	1.217-3	1.010,00
15/02/2001	1.217-3	1.000,00
01/03/2001	1.217-3	9.000,00
02/03/2001	1.217-3	1.000,00
	<b>TOTAL</b>	<b>26.210,00</b>

Também não podem ser considerados como omissão de rendimentos os seguintes valores depositados, oriundos de DOC- CRÉDITO AUTOMÁTICO efetuados pela própria Contribuinte, que se encontram discriminados na planilha relativa ao item 13 do Termo de Encerramento de Diligência de fls. 174 do Vol. 20 a fls. 16 do Vol. 21, a saber:

<b>data do depósito</b>	<b>valor</b>
12/06/2000	1.985,00
20/06/2000	2.000,00
21/09/2000	5.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>8.985,00</b>

Diante do exposto devem ser excluídos da base de cálculo do lançamento os montantes de R\$ 339.936,30, relativo ao ano-calendário de 2010, e R\$ 26.210,00, relativo ao ano-calendário de 2001.

A omissão de rendimento ou de receita dos valores depositados em conta bancária, para os quais o contribuinte não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações, trata-se de uma presunção legal, estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que, somente pode ser elidida mediante documentação hábil e idônea, sendo que o ônus da prova é do interessado.

Para que seja considerada comprovada a origem dos recursos não basta somente a identificação do depositante, é necessário que haja vinculação, de forma individualizada, entre as provas apresentadas e os depósitos para os quais foi exigida a comprovação de suas origens. Essa vinculação não se faz mediante meras alegações, mas sim com a demonstração de que os documentos carreados aos autos dizem respeito às aludidas operações bancárias.

Ademais, nesta instância recursal, para que determinados depósitos sejam excluídos da base de cálculo do lançamento, além de ser obrigatória a comprovação de sua origem, é necessário, também, que seja demonstrado que as respectivas operações não sejam passíveis de tributação. Entendo que quando o contribuinte, no curso da ação fiscal, não atende as intimações para comprovar a origem dos depósitos lançados, como no caso em pauta, somente efetuando a prova em sede de impugnação ou de recurso voluntário, não há como descaracterizar as operações comprovadas, que sejam passíveis de tributação na pessoa física, de omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada para tributação de forma específica, em virtude de esse fato não ter sido levado ao conhecimento da fiscalização pelo contribuinte. Assim, não haveria como a fiscalização efetuar o lançamento se não como foi feito.

Por intermédio da Resolução nº 815/2007 (fls. 170 a 172 do Vol. 20), a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza – CE encaminhou o presente processo à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Imperatriz – MA para a adoção das seguintes providências:

“• Examinar os documentos acostados aos autos pela contribuinte e efetuar levantamento dos valores constantes

*nesses documentos, verificando a correspondência com os valores lançados a débito e a crédito nas contas-correntes em questão. Elaborar planilha vinculando os documentos aos pagamentos encontrados, relativamente a cada conta-corrente.*

*• Proceder às diligências que entender necessárias e, se for o caso, justificar em relatório consubstanciado a razão da não aceitação dos documentos como origem dos depósitos bancários, objeto da lide.”*

Em atendimento à solicitação acima, foi realizada a diligência que resultou no Termo de Encerramento de Diligência de fls. 174 do Vol. 20 a fls. 16 do Vol. 21, cabendo destacar as seguintes constatações resultantes daquele procedimento:

- a) inúmeros pagamentos constantes das contas correntes da Contribuinte referem-se a despesas pessoais, conforme planilhas de fls. 184 a 194 (vol. 20);
- b) embora constem documentos expedidos pela empresa M. C. Derivados do Leite Ltda, CNPJ 01.745.370/0001-10 autorizando a emissão de DOC em favor da Recorrente, não há como identificar o que motivou tais depósitos, ou seja, a que operações se referem;
- c) a vinculação de que os desembolsos posteriores foram realizados com recursos relativos às autorizações para DOC, conforme planilha de fls. 03 e 04 (Vol. 21), é sobremaneira duvidosa, devido à não coincidência de datas entre os créditos e débitos;
- d) os valores que estão sendo indicados supostamente como de propriedade da empresa da Contribuinte representam 1,63% do montante total sob questionamento no procedimento fiscal;
- e) a Contribuinte também alega na impugnação que sua DIRPF é expressão da verdade, sendo pessoa simples que nada tem, mas depreende-se pelas informações fornecidas pelos bancos que a mesma é sócia-proprietária de uma empresa (Cadastro Banco do Brasil, fls. 118 do Vol. 1); possui ainda 95% de participação na empresa M C Derivados do Leite Ltda (fls. 120 do Vol. 1), informação não declarada à RFB em DIRPF. Não apresentou a DIRPF 2001, embora seja obrigada;
- f) ainda pela análise das informações bancárias (Cadastro do Banco do Brasil, fls. 119 do Vol. 1), depreende-se que a Contribuinte não declarou os títulos de capitalização e poupança; não declarou os 314 bens semoventes no valor de R\$ 85.000,00; um Imóvel Urbano de área 4.380,20 m<sup>2</sup> (UF: Pará); a Fazenda Marília de 484,84 ha no valor de R\$ 242.000,00;
- g) a Contribuinte, conforme extrato, tem investimento em poupança (fls. 24 do Vol. 3) e título de capitalização (Ourocap - BB), (PIC - Plano Itaú de Capitalização, fls. 113 do Vol. 1), não declarados;

- h) conforme DOI, a contribuinte comprou o imóvel na Rua Pioneiros, nº 510, Rondon do Pará, de 403 m<sup>2</sup>, matrícula 2.806, no ano de 2000.

Verifica-se, portanto, que, não obstante o esforço dispendido pela fiscalização para efetuar a vinculação entre os créditos e débitos nas contas correntes auditadas, de modo a comprovar a alegação da Recorrente, de que os depósitos lançados seriam provenientes de intermediação de venda de leite, a conclusão da diligência fiscal foi de que os documentos carreados aos autos não são hábeis e idôneos para comprovar a origem dos depósitos lançados.

Convém ressaltar que o ônus de elidir a presunção legal relativa à omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada é do contribuinte. No caso em apreço a Interessada não se deteve em demonstrar a vinculação entre os créditos e débitos, em suas contas bancárias de forma individualizada, com vistas a comprovar que os valores depositados seriam referentes à intermediação de venda de queijo e leite, e que teriam sido repassados aos produtores. Cabe destacar que a Recorrente foi intimada, nesse sentido, na fase de fiscalização e também por meio de diligência solicitada pela DRJ/Fortaleza, conforme Termo de Encerramento de Diligência de fls. 168 e 169 do Vol. 20. O órgão julgador de primeira instância solicitou diligência fiscal com o intuito de investigar se havia procedência na alegação da Recorrente e, como informado acima, o resultado foi desfavorável à Interessada. Em seu recurso, ao invés de contestar o resultado da diligência e procurar demonstrar que os depósitos possuíam origem comprovada, ela se limitou a reiterar a alegação exposta na impugnação.

O fato de haver suposta correlação entre pagamentos efetuados por meio de cheques com recibos de compra de leite, conforme planilha relativa ao item 4 Termo de Encerramento de Diligência de fls. 174 do Vol. 20 a fls. 16 do Vol. 21, não tem o condão, por si só, de comprovar que tais operações referem-se à intermediação de compra e venda de queijo e leite. Para que esse fato restasse comprovado, seria necessário que a Recorrente provasse, por intermédio de documentação hábil e idônea, que houve o repasse desse numerário pelo suposto comprador dos produtos, haja vista que o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 exige que seja comprovada a origem dos depósitos, e não o destino dos débitos constantes das contas bancárias.

Quanto às autorizações da pessoa jurídica M. C. Derivados do Leite Ltda para emissão de DOC tendo a Contribuinte como favorecida (fls. 23 a 118 do Volume 15), referentes ao período de junho a dezembro de 2001, tais documentos apenas comprovam que os respectivos valores foram oriundos daquela empresa. Não há qualquer menção, na documentação, de que os recursos foram transferidos para a conta bancária da Recorrente para que esta repassasse os valores a terceiros, e que são referentes a operações de compra e venda de leite e queijo envolvendo aquela empresa e terceiros. Assim não há como acatar que os recursos repassados pela empresa M. C. Derivados do Leite Ltda tiveram sua origem comprovada.

Assim, diante do conjunto probatório existente nos autos e, com fulcro no disposto no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, que faculta à autoridade julgadora formar livremente sua convicção, na apreciação da prova, entendo que não restou comprovada a origem dos depósitos bancários lançados como omissão de rendimentos, com exceção daqueles decorrentes de transferência entre contas correntes da mesma titularidade da Recorrente.

Por fim, cumpre assinalar que, com exceção das matérias sobre as quais existe súmula, o que não ocorreu neste caso, as demais decisões administrativas não vinculam os julgamentos deste Conselho, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão

Processo nº 10325.001073/2005-22  
Acórdão n.º **2201-002.178**

**S2-C2T1**  
Fl. 4.155

---

pela qual só produzem efeitos entre as partes envolvidas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Diante do exposto voto por REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento os montantes de R\$ 339.936,30, relativo ao ano-calendário de 2000, e R\$ 26.210,00, relativo ao ano-calendário de 2001.

*Assinado digitalmente*

Walter Reinaldo Falcão Lima